

## Parecer Jurídico

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 075/2024

#### Pregão Eletrônico nº 020/2024

**Objeto:** Futura prestação de serviços de impressão e digitalização com fornecimento de 40 (quarenta) equipamentos em comodato, (Multifuncionais, impressoras laser/led e scanner), Software de Documentos- GED, sistema de gerenciamento de impressões das cópias efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com a substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção; fornecimento de insumos dos equipamentos ofertados (Papel de boa qualidade, revelador, toner, cilindro, etc).

## 1. RELATÓRIO

O presente parecer visa a análise de Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica denominada “PIMENTA MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA” em 17 de setembro de 2024 em face da decisão do pregoeiro que o considerou habilitada a proponente “MS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA”.

Em suma, a recorrente pleiteia a admissão do recurso e que seja revogado o ato administrativo que outorgou o resultado do certame à licitante MS Comércio e Locação de Equipamentos Ltda e a declare desclassificada.

A empresa MS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou, tempestivamente, suas Contrarrazões.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, respeitado o prazo do art. 165 da Lei 14.133/21, o qual prevê que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Sobre o mérito do pedido da recorrente em suas alegações, a mesma informa que a empresa MS Comércio e Locação de Equipamentos Ltda não cumpriu as exigências técnicas do edital uma vez que apresentou a proposta comercial preenchida em desacordo com a exigência do item 7.1.3 do referido processo que trata do “Preenchimento da Proposta”:

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

(...)

7.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável: marca, modelo, prazo de garantia etc.

Com efeito, sustenta a recorrente em suas razões recursais que a falta das informações na proposta da empresa MS Comércio e Locação de Equipamentos Ltda, quais sejam, descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável: marca, modelo, prazo de garantia, impedem a aferição da sua exequibilidade bem como ao seu julgamento objetivo e viola o princípio da vinculação ao edital.

Diante disso, a recorrente aduz que a empresa MS Comércio e Locação de Equipamentos Ltda deve ser inabilitada pelos motivos acima relacionados.

Em sede de contrarrazões, a proponente considerada vencedora do presente certame, MS Comércio e Locação de Equipamentos Ltda, fundamenta que em relação a alegação da inobservância das exigências técnicas do edital sobre a possível inexecutabilidade da proposta apresentada na fase de lances não pode ser considerada pois não houve, segundo a proponente, diferença significativa entre o valor estimado do processo e o valor final da proposta.

Quanto a alegação da recorrente no que se refere a desvinculação técnica da proposta com a ausência de marca e modelo, a empresa MS Comércio e Locação de Equipamentos Ltda justifica que o campo para preenchimento de marca e modelo na plataforma estava desabilitado e afirma que o fato de sua proposta comercial não conter marca ou modelo não deve ser motivo para sua inabilitação, vez que cumpriu as exigências editalícias e que a apresentação das informações quanto às especificações dos produtos oferecidos podem ser disponibilizadas se for oportunizada diligência.

No que se refere sobre a suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante considerada vencedora do processo, observa-se que o valor estimado da contratação era de R\$ 241.120,00 (Duzentos e quarenta e um mil e cento e vinte reais) e que após a fase competitiva de lances o valor final foi de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais).

A regra editalícia sobre a exequibilidade da proposta está prevista no ato convocatório conforme redação:

9.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutibilidade das propostas valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.

9.8.1. A inexecutibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

9.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

9.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Observa-se, portanto que, de acordo com as regras estabelecidas no processo não há indício de inexecutibilidade da proposta comercial pela empresa MS Comércio e Locação de Equipamentos Ltda pelas razões expostas.

Quanto ao ponto apresentado pela recorrente sobre a falta da apresentação das informações constantes no item 7.1.3 do edital, cumpre ressaltar que a administração pública precisa garantir que os produtos ou serviços oferecidos atendam aos requisitos técnicos e de qualidade necessários para o cumprimento do objeto da contratação e que a falta de especificação pode levar à desclassificação da proposta, especialmente se a marca for um critério essencial para a padronização ou compatibilidade com outros produtos já utilizados pela administração, fato este que não é caso do processo em comento.

Sobre esse aspecto, tem-se o entendimento jurisprudencial:

17.1 A alegação de que seria necessário desclassificar as licitantes que não apresentaram marca ou modelo (itens 15.1 a 15.4 desta instrução) não procede, pois os princípios norteadores da licitação pública devem ser harmonizados no caso concreto, balizados pelo atendimento ao interesse público. Foi assinalado que, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital. Em especial, o item 7.2 do edital (peça 2, p. 5) dispõe que o licitante deverá preencher adequadamente o campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação da proposta. Entretanto, a mencionada desclassificação da proposta não deve ser considerada uma obrigação, mas uma prerrogativa do poder público, que deverá ser exercida de acordo com o princípio da razoabilidade, em especial considerando a necessidade de se buscar a proposta mais vantajosa aos cofres públicos. Por esse motivo, o Ministro-Relator fez referência ao princípio do formalismo moderado, no sentido de que seria apropriado, zelosamente, esgotar os meios possuídos para obtenção da melhor proposta, realizando-se diligências para suprir as informações faltantes (itens 9.4 e 9.5 da peça 37). Acórdão

3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013, relator Ministro Valmir Campelo.

Nesse sentido, é importante destacar que a condução das licitações não se deve restringir à aplicação absoluta e isolada do princípio da vinculação edital sendo necessário compatibilizá-lo com os demais princípios norteadores da atuação administrativa, em especial da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nestes termos, na medida em que o principal objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, deve-se empreender as diligências como medidas saneadoras afim de reparar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, sendo este o entendimento do TCU conforme se extrai:

“4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a “ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”. Segundo a representante, “com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012”. Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, “...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital”. A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos “comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...”. Acrescentou que “não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente”. mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo

cotado pela vencedora do certame. “Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira”. Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.” (Destacamos.)

Ainda Sobre o tema, destaca-se a reflexão do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Diante de todo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao edital com o princípio do formalismo moderado, ambos no sentido de alcançar a proposta mais vantajosa, é certo que o licitante deverá cumprir a exigência do item 7.1.3, no entanto perfeitamente possível o saneamento da proposta através de diligenciamento sem prejuízo ao presente processo.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, destacando que o presente parecer tomou por base as peças constantes nos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, em obediência à legislação e após a análise dos argumentos trazidos pela Impugnante, essa Consultoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO E RECEBIMENTO do Recurso e Contrarrazão, opinando-se que no MÉRITO, SEJA NEGADO PROVIMENTO, pelas razões expostas e recomendando a realização de diligência afim de oportunizar a empresa MS Comércio e Locação de Equipamentos Ltda a apresentação das informações sobre a marca/modelo junto a proposta comercial.

É esse o entendimento que submetemos a superior apreciação.

Bela Vista de Minas, 25 de setembro de 2024.

***Rogério de Souza Moreira***  
***OAB/MG 80.610***